



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

Rua Papa João XXIII, 297 - Centro - Fones: (51) 734-1231 e 734-1381
CEP 96690-000 - PANTANO GRANDE - RS

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTÓCOLO
FL. RUB.

LEI N° 102/00, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE
PANTANO GRANDE – FAPS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LUIZINHO MIGUEL BALEN, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO
GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

No uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe o artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria da Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Pantano Grande (Regime Estatutário) em forma de Lei Municipal, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º. Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que tenha contribuído para este fundo.

§ 2º. Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, não serão inscrito neste Fundo de Previdência - FPAS.

§ 3º. Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

FL01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

Rua Papa João XXIII, 297 - Centro - Fones: (51) 734-1231 e 734-1381
CEP 96690-000 - PANTANO GRANDE - RS

Artigo 2º. O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patronais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º. As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05-02-99.

§ 2º. As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Artigo 3º. Constituem recursos do FAPS:

- I- O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 8.48% (oito ponto quarenta e oito por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;
- II- O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, de 16.95 % (dezesseis ponto noventa e cinco por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;

continuação da Lei

FL02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

Rua Papa João XXIII, 297 - Centro - Fones: (51) 734-1231 e 734-1381
CEP 96690-000 - PANTANO GRANDE - RS

- III- O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- IV- Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;
- V- Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, se for o caso; e
- VI- Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º. A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º. O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal.

Artigo 4º. Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, convoca-se uma assembleia geral, comunica-se aos contribuintes as novas alíquotas e, solicita-se ao Prefeito Municipal a alteração por Decreto.

FL03.

continuação da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

Rua Papa João XXIII, 297 - Centro - Fones: (51) 734-1231 e 734-1381
CEP 96690-000 - PANTANO GRANDE - RS

Artigo 5º. Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta pelo Conselho de Administração em nome do Fundo.

Artigo 6º. O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 7º. A autoridade administrativa ou o servidor que, no uso de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Artigo 8º. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

continuação da Lei

FL04.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

Rua Papa João XXIII, 297 - Centro - Fones: (51) 734-1231 e 734-1381
CEP 96690-000 - PANTANO GRANDE - RS

Artigo 9º. É instituído o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I- Três representantes, pertencentes ao quadro dos servidores ativos ou inativos, contribuintes do FPAS, indicados pelos servidores; e,
- II- Dois representantes, pertencentes ao quadro dos servidores ativos ou inativos, contribuintes do FPAS, indicados pelo Prefeito Municipal.

- CONSELHO FISCAL:

- I- Dois representantes, pertencentes ao quadro dos servidores ativos ou inativos, contribuintes do FPAS, indicados pelos servidores; e,
- II- Um representante, pertencente ao quadro dos servidores ativos ou inativos, contribuinte do FPAS, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo do Município, desde que contribuinte do FPAS e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

FL05.

continuação da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

Rua Papa João XXIII, 297 - Centro - Fones: (51) 734-1231 e 734-1381
CEP 96690-000 - PANTANO GRANDE - RS

- § 2º. Os Conselheiros representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada; e, os Conselheiros representantes do Prefeito Municipal, deverão ser indicados com os seus respectivos suplentes.
- § 3º. Após a escolha, compete ao Prefeito Municipal, elaborar a Portaria de nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.
- § 4º. Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.
- § 5º. A presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Artigo 10. Compete ao Conselho de Administração:

- I- elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II- deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III- decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV- fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V- analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

FL06.

continuação da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

Rua Papa João XXIII, 297 - Centro - Fones: (51) 734-1231 e 734-1381
CEP 96690-000 - PANTANO GRANDE - RS

- VI- expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII- propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII- divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX- deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Artigo 11. Compete ao Conselho Fiscal:

- I- fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II- dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III- proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV- atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- V- examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e,
- VI- comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

FL07.

continuação da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE
Rua Papa João XXIII, 297 - Centro - Fones: (51) 734-1231 e 734-1381
CEP 96690-000 - PANTANO GRANDE - RS

Artigo 12. As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito e pelos seguintes membros do Conselho de Administração:

- I - Presidente;
- II - Tesoureiro; e,
- III - Qualquer outro membro do Conselho.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE/RS,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2000**

Luizinho Bala
Luizinho Miguel Bala
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

[Handwritten signatures]